



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1038507-47.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada MARIA IONE RAMOS DE CAMPOS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 27616

Apelação Cível nº 1038507-47.2023.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto

Apelantes: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Juízo “Ex-officio”

Apelada: Maria Ione Ramos de Campos Silva

Juiz Sentenciante: Dr.(a) Gustavo Müller Lorenzato

Remessa Necessária

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. Servidora pública que exerce, desde 2002, o cargo de diretora escolar e almeja a contagem do tempo de exercício nesta função para concessão de aposentadoria especial e abono de permanência, alegando que completou os requisitos insertos no art. 40, § 5º, da CF com a redação anterior ao advento da EC nº 103/2019. Segurança concedida na origem. Reforma que se impõe. Após o julgamento da ADI nº 3772/DF pelo STF e o Tema nº 965, de repercussão geral, pacificou-se o entendimento no sentido de que, além da docência, as funções de direção escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidas por professores, são consideradas funções de magistério para fins de aposentadoria especial. No entanto, a impetrante ingressou no cargo de diretora de escola aos 7/02/2002, mediante investidura originária, não fazendo jus ao cômputo do período de labor exercido até o momento hodierno para fins de aposentadoria especial de magistério, já que não é professora de carreira do Quadro de Magistério do Estado de São Paulo. Inexistência de direito líquido e certo ao cômputo do período indicado na exordial para fins de aposentadoria especial. Inteligência dos artigos 40, §1º, III, “a”, §5º, da CF e 67 da Lei nº 9.394/96, com a redação dada pela Lei Fed. 11.301/2006. Orientação que se coaduna com a adotada pelo STF, na Adin nº 3772/DF. Precedentes deste E. TJSP e desta C. Câmara. Sentença reformada para denegar a segurança. Recursos oficial e voluntário providos.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Ione Ramos de Campos Silva contra ato coator atribuído ao Dirigente Regional de Ensino de Ribeirão Preto objetivando o deferimento de liminar e a

concessão da segurança hábeis à liquidação de todo o tempo de serviço *per si* prestado como Diretora de Escola na categoria de funções de magistério, bem como o deferimento de aposentadoria especial com proventos integrais e paridade, conforme os critérios estabelecidos pelo art. 40, §5º CF (com a redação anterior à edição da EC nº 103/2019), acrescida do abono de permanência.

A segurança foi concedida para determinar que o impetrado considere o período exercido como Diretora de Escola, pela impetrante, como tempo de efetivo exercício nas funções de magistério para fins de aposentadoria especial e abono de permanência, bem como seja expedida e ratificada a certidão de liquidação de tempo de contribuição. Sem honorários advocatícios ante o que dispõem as Súmulas nºs 512/STF e 105/STJ. Suscitou-se o reexame necessário (fls. 88/91).

Inconformada, apela a Fazenda Pública do Estado de São Paulo almejando a reforma da r. sentença aos seguintes argumentos: a) o ente federativo impetrado não nega efetividade à aposentadoria especial prevista no art. 40, §5º CF, com a redação conferida pela EC nº 20/98; b) todavia, a impetrante não ocupa cargo de professor, mas sim de diretora de escola, portanto, pertencente à classe dos especialistas de educação, ou seja, categoria diversa da previsão legal a que alude o diploma supramencionado e que beneficia exclusivamente os docentes; c) o art. 40, §5º CF, seja na redação conferida pela EC nº 20/98, seja com as alterações introduzidas pela EC nº 103/2019, é explícito ao restringir tal modalidade de aposentadoria aos professores; d) o C. STF emprestou o mesmo entendimento ao dispositivo constitucional ao julgar a ADI nº 3.772; e) ademais, a Constituição Federal veda a contagem de tempo ficto, a teor do disposto no art. 40, §10 correlato; e, f) pugnou o provimento do recurso a fim de que a r. sentença recorrida seja

reformada, denegando-se a segurança (fls. 97/101).

O recurso foi respondido (fls. 115/134).

A impetrante manifestou concordância ao julgamento virtual (fl. 148).

A D. Procuradoria Geral de Justiça eximiu-se de manifestar-se no feito (fls. 153/155 e 163).

É o relatório.

Como cediço, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física e jurídica sofrer violação, ou houver justo receio de sofrê-la, por parte da autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerça (art. 1º da Lei Federal nº 12.016/2009).

Na lição de Hely Lopes Meirelles, “*Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não tiver sido delimitada, se seu exercício depender de situações ou fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais*” (Meirelles, Hely Lopes. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 35ª edição. São Paulo:

Ed. Malheiros, 2013, p. 37).

A impetração do mandado de segurança só se justifica diante da existência de ato coator emanado de autoridade pública, presente (repressivo) ou futuro (preventivo), bem como a prova pré-constituída, com aptidão para demonstrar a violação ao direito alegado pela impetrante.

Na hipótese em apreço, tenho para mim que os elementos de informação existentes nos autos não apontam a existência do direito líquido e certo da servidora à aposentação especial na função de magistério, tal qual sustenta na *causa petendi*.

Senão, vejamos.

Maria Ione Ramos de Campos Silva impetrou mandado de segurança contra ato coator atribuído ao Dirigente Regional de Ensino de Ribeirão Preto objetivando o deferimento de liminar e a concessão da ordem hábeis à liquidação de todo o tempo de serviço *per si* prestado como Diretora de Escola na categoria de funções de magistério, bem como o deferimento de aposentadoria especial com proventos integrais e paridade, conforme os critérios estabelecidos pelo art. 40, §5º CF (com a redação anterior à edição da EC nº 103/2019), acrescida do abono de permanência.

Colhe-se da causa de pedir, em resumo, que a impetrante é professora de formação, que tomou posse no cargo de Diretora de Escola da rede pública estadual de ensino aos 07/02/2002, onde ingressou aos 15/03/1989 e contava, aos 30/09/2022, com 12.917 dias de efetivo exercício nas funções de magistério, os quais correspondem a 35 anos, 4 meses e 22 dias.

Afirma que aos 2/06/2023 requereu a liquidação do tempo de serviço para concessão de aposentadoria especial e abono de permanência, eis que cumpridos os requisitos exigidos pelo art. 40, §1º, III, “a” e §5º CF. Todavia, o pleito em referência restou indeferido pelo impetrado sob o palio de que a servidora não possui 25 (vinte e cinco) anos de contribuição relacionados ao exercício de atividade docente em sala de aula e/ou o exercício da docência em estabelecimento de ensino. Mais precisamente, a interessada contaria com apenas 3.974 dias, ou seja, 10 anos, 10 meses e 24 dias, até 30/09/2022, a título de tempo de contribuição no exercício de atividades desse jaez. Além disso, ao exercer as funções inerentes ao cargo de Diretor de Escola, a servidora ausentou-se das salas de aula.

Ao argumento de que a decisão administrativa violou o precedente vinculante firmado pelo C. STF no julgamento do Tema nº 965, de repercussão geral, bem como as disposições constantes do art. 40, §5º CF (com a redação anterior ao advento da EC nº 103/2019), postulou a impetrante o deferimento da liminar e a concessão da segurança, nos termos supramencionados.

A liminar foi indeferida (fls. 43/44) e a autoridade coatora prestou informações (fls. 53/65).

Como dito alhures, a segurança foi concedida e, inconformada, recorre a Fazenda Pública do Estado de São Paulo propugnando a reforma do *decisum* monocrático.

Pois bem.

Como se infere da narrativa acima, cinge-se a

controvérsia ao direito ou não de a impetrante, ocupante do cargo originário de Diretor de Escola, computar o tempo ali laborado para fins de aposentadoria especial, garantida aos servidores que exercem a função de magistério.

Sobre o tema em debate, a Constituição da República determina o seguinte:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este

(...)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

(...)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo”.

Por outro lado, preceitua o art. 67 da Lei Federal nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional – o quanto segue:

“Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

(...)

§ 2º *Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico*". (Incluído pela Lei Federal nº 11.301/2006)".

Sobre o que deve ser considerado desempenho de função educativa, assim pronunciou-se o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Adin nº 3.772/DF:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º e 201, § 8º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.”

(ADI n. 3.772/DF, Rel. Min. Carlos Britto; Rel. p/ o Acórdão Min. Ricardo Lewandowski, DJ. 29/10/2008).

(destaques e grifos nossos)

Observa-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin nº 3.772/DF, manejada contra o art. 1º da Lei Federal nº 11.301/2006, que acrescentou o § 2º ao art. 67 da Lei no 9.394/1996, pacificou

o entendimento no sentido de que, além da docência, as funções de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidas por professores, são consideradas funções de magistério, para fins de aposentadoria especial.

No entanto, os elementos de convicção existentes nos presentes autos não permitem a utilização do conceito de tempo efetivo de magistério adotado pela legislação federal e pacificado pela Corte Máxima de Justiça, visto que a situação vivida pela servidora não se amolda aos parâmetros acima delineados.

Com efeito – e aqui reside o ponto nodal ao desate da *quaestio juris* -, não obstante tenha exercido função de magistério (professora) junto ao Estado de São Paulo no interregno compreendido entre 17/03/1999 a 04/02/2002 – *a par do que se entrevê da CTC de fls. 28/30* -, é estreme de dúvidas que a impetrante dela desligou-se para assumir, em ingresso originário aos 7/02/2002, o cargo de Diretora de Escola, cujas funções são *per si* exercidas até os dias hodiernos.

Com efeito, é bem de ver que, para ascender ao cargo de diretor de escola, a impetrante exonerou-se do cargo de professor anteriormente exercido junto ao Estado de São Paulo.

Logo, a situação vivida pela impetrante não pode ser considerada propriamente como efetivo tempo de magistério para fins de aposentadoria especial.

No mais, no julgamento da ADIn 3772/DF, o Supremo Tribunal Federal determinou que a aposentadoria especial deve ser concedida

aos professores de carreira, não sendo o caso da impetrante, que, à evidência, iniciou suas funções como diretora escolar em contratação originária, oriunda de concurso público.

Situação diversa é aquela em que o servidor permanece no cargo de professor e passa a exercer a função de diretoria como “promoção”, não havendo aqui, portanto, o desligamento da carreira de docência.

Nesse sentido, os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

Juízo de conformidade. Mandado de segurança. Aposentadoria especial. Vice-diretora escolar. Devolução dos autos pela Presidência da Seção de Direito Público para reapreciação do caso à luz do julgamento do RE nº 1.039.644/SC (Tema nº 965) pelo Supremo Tribunal Federal. Necessidade de adequação do aresto anterior configurada. Impossibilidade da contagem de tempo de serviço de "Vice-Diretora N/IV" para fins de aposentadoria especial. Tempo de exercício nas funções de direção e assessoramento pedagógico que somente pode ser considerado na contagem do regime especial de aposentadoria previsto no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, no caso de professor de carreira. Autora que, ao se exonerar do cargo de professora da rede estadual de ensino e tomar posse em cargo efetivo de Vice-diretora na rede municipal, deixou de integrar a carreira de professor. Não cumprimento dos requisitos para a aposentadoria especial. Precedentes. Acórdão readequado. Sentença reformada. Recurso voluntário e remessa necessária providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1030039-05.2020.8.26.0602; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024)

SERVIDORA PÚBLICO MUNICIPAL Retorno do C. STF, com determinação. Contagem do tempo de diretora para fins de aposentadoria especial. Professora/Diretora Escolar. Aposentadoria especial. Impossibilidade da contagem de tempo do período em que exerceu o cargo de diretora de estabelecimento de ensino por meio de investidura originária.

Requisitos não preenchidos (art. 40, § 5º, da CF e art. 33, incisos III e V da Lei Ordinária Municipal nº 1.307/03). Ordem concedida. Sentença reformada. Precedentes. Recursos providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000626-41.2021.8.26.0042; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Altinópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 25/07/2023; Data de Registro: 25/07/2023).

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – Pretensão de compelir o Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo a conceder aposentadoria especial – Artigo 40, § 5º, da Constituição Federal – Julgamento na ADIN nº 3772/DF que reconheceu o direito à aposentadoria especial aos ocupantes de funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidos em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação – Impetrante que foi exonerada do cargo de Professor antes do ingresso no cargo de Assistente de Diretor Escolar, por provimento originário. – Pretensão ao cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria especial – Inadmissibilidade – Função não exercida enquanto professora de carreira, mas enquanto especialista em educação – Previsão de exclusão expressa no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema nº 965) – Sentença concessiva da segurança reformada – Apelação Cível e Reexame Necessário providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1006690-19.2022.8.26.0564; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023).

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta C. 13ª Câmara de Direito Público:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. Pretensão à contagem do serviço prestado no exercício do cargo de diretora escolar como tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, para fins de aposentadoria especial do magistério. DESCABIMENTO da pretensão. No caso concreto, a servidora exonerou-se, a pedido, do cargo de professora de educação básica e ingressou no cargo de diretora escolar, mediante investidura originária, não fazendo jus ao cômputo do período para fins de aposentadoria especial de magistério, já que não é mais professora de carreira. Aplicação do entendimento esposado pelo E. STF na ADI nº 3772 no sentido de que somente os professores de carreira que passem a exercer as funções de direção, coordenação e assessoramento

pedagógico fazem jus ao cômputo destes períodos para fins de aposentadoria especial de magistério, excetuando-se os especialistas em educação. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. R. sentença que denegou a segurança mantida. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000273-22.2023.8.26.0271; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapevi - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2023; Data de Registro: 26/10/2023)

MANDADO DE SEGURANÇA – DIRETORA DE ESCOLA – APOSENTADORIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO – Não cabimento – Impetrante nomeada ao cargo de Diretora de Escola, por investidura originária, decorrente de aprovação em concurso público – Inteligência do decidido na ADI nº 3.772/DF, pelo A. STF – Ausência de direito líquido e certo – Denegação da segurança – Precedentes desta C. Câmara – Sentença mantida. – Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000937-67.2020.8.26.0268; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapeverica da Serra - 3ª Vara; Data do Julgamento: 16/08/2022; Data de Registro: 16/08/2022).

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Apelante que exerce o cargo de Diretor de Escola, pertencente à classe de suporte pedagógico. Mandado de segurança impetrado para fins de contagem de tempo para fins de aposentadoria especial e abono de permanência. Inadmissibilidade. Apelante que, a despeito de ter exercido o cargo de Professor de Educação Básica II de 1988 a 2002, exonerou-se, a pedido, e passou a exercer o cargo de Diretor de Escola pertencente à classe de suporte pedagógico. Entendimento jurisprudencial no sentido de que o benefício da aposentadoria especial só se aplica ao professor de carreira no exercício da função de direção, o que não se verifica. Segurança denegada em 1ª Instância. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001720-26.2019.8.26.0452; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Piraju - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/11/2020; Data de Registro: 11/11/2020).

Portanto, embora lastimável a situação da impetrante, não é possível contabilizar na Certidão de Tempo de Contribuição, para fins de aposentadoria especial, o período desempenhado como diretora de escola, considerando que a assunção no cargo não se deu mediante promoção na carreira.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com estas considerações, de rigor a reforma da r. sentença para denegar-se a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, incabíveis nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Diante do exposto, dá-se provimento aos recursos oficial e voluntário para denegar-se a segurança.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator